



## MINUTA

### NOTA TÉCNICA DE ORIENTAÇÃO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS:

Orientação acerca do cadastro de entidades

#### 1. Histórico legal sobre entidades nos CMAS

Historicamente, o debate acerca das entidades vem sendo traçado. Assim, é importante destacar alguns instrumentos legais que orientam o tema, no que pende às entidades da política de assistência social:

**a. Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS:**

Em seu artigo 3º a LOAS define o que são entidades de assistência social. No artigo 9º indica que o funcionamento dessas entidades depende de inscrição no CMAS.

**b. Decreto Federal n.º 2.536, de 06 de abril de 1998:**

Este decreto dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atualmente denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, e que define em seu artigo 2º o que são entidades beneficentes de assistência social. Nesse cerne inclui entidades de proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; o amparo à crianças e adolescentes carentes; a promoção de ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência; a promoção de assistência educacional ou de saúde, gratuitamente; e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

O artigo 3º refere-se aos critérios de concessão do Certificado, o que inclui no inciso II a inscrição das entidades no Conselho Municipal de Assistência Social.

Esse decreto é muito polêmico e acaba confundindo as atribuições dos CMAS no que tange ao cadastro de entidades, visto que logicamente deveriam ser cadastradas apenas entidades da política de assistência social nos CMAS, e aqui prevê o cadastro das entidades de educação e saúde também.

Dessa forma, é importante ressaltar que as entidades da política de educação e de saúde, **apenas são cadastradas para fins de concessão do CEBAS** e não para as demais destinações que as entidades de assistência social possuem.

**c. Resolução n.º 191, de 10 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:**

A referida resolução marcou uma tentativa de regulamentar o artigo 3º da LOAS, visto que é muito amplo no que se refere à caracterização de entidades de assistência social, e descreveu as principais características das entidades e organizações da política de assistência social. Esta resolução apontou em seu artigo 3º, § 3º que a inscrição no CMAS seria o reconhecimento da prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de uma entidade. Tal resolução também, ousou a sua compatibilização com o decreto 2.536/98 no sentido da inscrição no CMAS ser apenas para as entidades



CEAS/PR

de assistência social, para encaminhamento de pleito do CEBAS, e não mais para as entidades beneficentes de educação e saúde.

Essa resolução também, foi muito polemizada e culminou no decreto 6.308/07 o qual será exposto nos próximos itens.

**d. Resolução n.º 237, de 14 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:**

Essa resolução dispôs sobre as diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social. Expõe no artigo 3, inciso XII que compete aos Conselhos de Assistência Social inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios, cabendo ao Conselho Estadual fazê-lo em caso de inexistência de Conselho Municipal. Nesse sentido, também cabe aos Conselhos Municipais e Estaduais informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que adote as medidas cabíveis.

Tal resolução é de extrema importância para os Conselhos de Assistência Social, visto que dispõe desde a criação até questões de estrutura, funcionamento, competências, papel dos conselheiros e composição.

**e. Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007:**

Esse instrumento legal trouxe alguns avanços referentes as entidades de assistência social, uma vez que regulamentou o artigo 3º da LOAS e definiu as características essenciais das entidades dessa política. Porém, não contemplou a solicitação da resolução do CNAS n.º 191/05, no que tange à compatibilização com o decreto 2.536/98.

**f. Instrução Normativa n.º 02, de 12 de fevereiro de 2008 da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS:**

A Instrução Normativa da SNAS sistematizou o entendimento acerca das entidades de assistência social, para implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Indicou os serviços que contemplam a proteção social básica e a proteção social especial de média e alta complexidade no âmbito do SUAS. Definiu programas, projetos e benefícios e considerou os principais indicativos para as entidades que prestam serviços socioassistenciais.

Essa Instrução está em vigor até que o MDS defina a tipificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. A proposta é que uma Norma Operacional Básica de Serviços venha para contemplar todas essas questões e a tipificação da política de assistência social.

## **2. Entidades de assistência social**

A LOAS estabelece, em seu artigo 3º, o conceito de entidades e organizações de assistência social como aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como aqueles que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Considera-se entidade de assistência social aquela que realiza de forma continuada, gratuita e planejada serviços, programas, projetos ou benefícios



CEAS/PR

de proteção social básica ou especial, conforme preconizado na LOAS, PNAS, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e demais normativas dirigido a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

A proteção social básica – PSB tem como objetivo atuar nas situações de vulnerabilidade social e prevenir situações de risco, através do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Caracteriza-se situação de vulnerabilidade, segundo a PNAS, o empobrecimento, o desemprego de longa duração, a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, situações relacionadas ao ciclo de vida, etnia, gênero e deficiência (Lista de serviços da PSB – Anexo 1).

A proteção social especial – PSE tem como objetivo prover atenção socioassistencial à famílias que estão em situação de risco social e pessoal. Caracteriza-se situação de risco, segundo a PNAS, as situações de violação de direitos, quebra de vínculo familiar e comunitário, trabalho infantil, situação de violência, abuso e exploração, situação de rua, negligência ou abandono, uso de substâncias psicoativas e adolescentes em conflito com a lei. A proteção social especial se subdivide em proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade. A PSE de média complexidade está voltada para as situações em que o direito é violado, porém os vínculos sociais não estão rompidos. A PSE de alta complexidade prioriza a atenção às situações com ruptura dos vínculos comunitários e familiares (Lista de serviços da PSB – Anexo 2).

São características essenciais das entidades socioassistenciais:

- I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social de forma permanente, planejada e contínua;
- II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário;
- III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Definem-se como entidades socioassistenciais:

- I – de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;
- II – de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como:
  - a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;
  - b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou
  - c) sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.



CEAS/PR

III – de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como:

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou
- b) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

É importante destacar que não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, entidades ou organizações que visem **somente** ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe.

Ressalta-se que é vedada a cobrança de qualquer espécie que vincule a prestação de serviços à mensalidades e/ou contribuições, **exceto** para entidades de longa permanência para idosos ou casa-lar, conforme previsão no art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741 de 01/10/2003) que dispõe acerca da disponibilidade de retenção de até 70% do benefício previdenciário ou de assistência social dos idosos, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso ou do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **2.1 Entidades Beneficentes de Educação e de Saúde:**

É necessário compreender e diferenciar que entidades beneficentes de educação e de saúde são aquelas que atendem as previsões do Decreto n.º 2.536/98, e leis complementares, Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Decreto n.º 3.504, de 13 de junho de 2000, Decreto Federal n.º 5.895, de 18 de setembro de 2006, tendo como requisitos para as de:

I – educação: 20% de gratuidade em bolsas de estudo integrais;

II – saúde: mínimo de 60% de atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tais entidades e organizações, embora mantenham gratuidades específicas e possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não prestam como atividade principal serviços socioassistenciais definidos como função da Política de Assistência Social de proteção social, vigilância social e defesa de direitos, e portanto, não são consideradas como entidades de Assistência Social.

Para os casos de revisão ou concessão do CEBAS, o CMAS deverá se pronunciar apenas no tocante aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, caso houver, e solicitar o parecer dos conselhos e gestores respectivos quanto ao cumprimento das exigências do Decreto n.º 2536/98.

### **3. Cadastro de entidades nos CMAS**

Cabe ao CMAS a inscrição, a normatização, o monitoramento e a avaliação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de entidades e organizações vinculadas às demais políticas setoriais tais como educação, saúde, habitação, cultura, esportes, entre outras, mas



CEAS/PR

que mantêm, de forma continuada, algum serviço socioassistencial de PSB e/ou PSE, dirigido ao público usuário da assistência social.

A inscrição destas entidades junto ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Assistência Social se dará apenas em relação a execução de um ou mais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, com o propósito de regular e fiscalizar a rede prestadora dentro das atribuições da política de assistência social.

As entidades de assistência social são inscritas no CMAS, conforme art. 9º da LOAS para fins de:

- I – funcionamento segundo as prerrogativas do SUAS;
- II – cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – pleito do CEBAS;
- III – solicitação de recursos públicos;
- IV – cadastro no Sistema de Informações de Entidades Sociais – IES da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/PR;
- V – inclusão da entidade na rede socioassistencial do município e a integração com o SUAS;
- VI – participação dos espaços de controle social;
- VII – pleito de assento nos Conselhos.

A inscrição da entidade está condicionada à comprovação da prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme dispõem a legislação em vigor.

As informações referentes às entidades socioassistenciais são de interesse público, devendo ser publicizadas e de fácil acesso à população, com o objetivo de:

- I – analisar o contexto da entidade, seus serviços, programas, projetos e benefícios, no que tange à política de assistência social;
- II – monitorar suas ações observando se atua em consonância com as normativas da política e com as demandas apresentadas;
- III – implementar ações que possibilitem avaliar a dinâmica de funcionamento;
- IV – elaborar pesquisas;
- V – analisar a rede social do município;
- VI – articular as informações com demais instâncias ou equipamentos sociais.

### **3.1 Organização dos Cadastros:**

O CMAS tem a autonomia de definir o prazo de validade do certificado de inscrição das entidades sociais. Sugere-se o período mínimo de 01 (um) ano e o máximo de 2 (dois) anos, para ocorrer um efetivo monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios.

O modelo do certificado de inscrição é definido pelo CMAS. Sugere-se que esse seja em papel timbrado e que descreva as ações da entidade (**Anexo 3**).

Sugere-se que a documentação necessária para o pleito de inscrição das entidades socioassistenciais é a que segue:

- I – requerimento de inscrição (formulário fornecido e elaborado pelo CMAS – **modelo no anexo 4**);
- II – parecer social do órgão gestor municipal da política de assistência social, no que tange aos serviços socioassistenciais;
- III – cópia do estatuto registrado em cartório, onde conste como exigências estatutárias que a entidade:
  - a) aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;



CEAS/PR

- b) não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente;
- c) em caso de dissolução ou extinção, destinará seu patrimônio remanescente a outra entidade congênere devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da entidade;
- d) não possui fins lucrativos, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- IV – cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V – cópia do RG, CPF e endereço residencial do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro;
- VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- VII – declaração de utilidade pública municipal;
- VIII – demonstrativo financeiro do exercício anterior;
- IX – alvará sanitário (caso entenda necessário);
- X – relatório de atividade, assinado pelo representante legal da entidade em que se identifique, descreva objetivos, natureza, públicos alvo e quantifique e qualifique ações desenvolvidas no último exercício;
- XI – plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de atendimentos e metas propostas no âmbito da política de assistência social, aprovados pelo Conselho e inseridos no Plano Municipal de Assistência Social;
- XII – em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar ainda:
  - a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
  - b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;
- XIII – Quadro dos trabalhadores que atuam na entidade;
- IX – Descrição dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;
- XX – outras que o Conselho entender necessárias.

### **3.1.1 Cadastro de Entidades Beneficentes de Saúde e de Educação:**

Cabe ao CMAS fazer o cadastro das **entidades beneficentes de saúde e de educação** apenas para fins de:

- I – cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – pleito do CEBAS;
- III – inclusão da entidade na rede intersetorial do município.

As informações referentes às entidades beneficentes de saúde e de educação são de interesse público e deverão ser publicizadas e de fácil acesso à população. Os dados disponíveis referente à entidades inscritas permitirão ao CMAS:

- I – analisar o contexto da entidade;
- II – implementar ações que possibilitem avaliar a dinâmica de funcionamento;
- III – elaborar pesquisas;
- IV – analisar a rede do município;
- V – articular as informações com demais instâncias ou equipamentos do município.

O modelo do certificado de inscrição é definido pelo CMAS. Sugere-se que esse seja em papel timbrado e que descreva as ações da entidade (**Anexo 5**).



CEAS/PR

Sugere-se ao CMAS como documentação necessária para o pleito de inscrição das entidades beneficentes de saúde e de educação:

- I – requerimento de inscrição (formulário elaborado e fornecido pelo CMAS);
- II – parecer social do órgão gestor municipal da política referente à finalidade da entidade;
- III – cópia do estatuto registrado em cartório, onde conste como exigências estatutárias que a entidade:
  - a) aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;
  - b) não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente;
  - c) em caso de dissolução ou extinção, destinará seu patrimônio remanescente a outra entidade congênere devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da entidade;
  - d) não possui fins lucrativos, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- IV – cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V – cópia do RG, CPF e endereço residencial do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro;
- VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- VII – demonstrativo financeiro do exercício anterior;
- VIII – comprovação da gratuidade exigida no artigo 3º da Lei n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e no artigo 1º do Decreto n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007;
- IX – relatório de atividade, assinado pelo representante legal da entidade em que se identifique, descreva objetivos, natureza, público alvo e quantifique e qualifique ações desenvolvidas no último exercício;
- X – plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de beneficiados, número de atendimentos e metas propostas;
- XI – em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar ainda:
  - a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
  - b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;
- XII – Quadro dos trabalhadores que atuam na entidade;
- XIII – outras que o Conselho entender necessárias.

### **3.2 Cancelamento do Cadastro de Entidades:**

O descumprimento do disposto no artigo 4º dessa resolução, pelas entidades socioassistenciais e entidades sociais que prestam serviço socioassistencial, resultará no cancelamento do cadastro da entidade no CMAS.

A entidade enquadrada nessa situação pode readequar seu estatuto social, reordenar seus serviços, caso seja de seu interesse, cabendo ao CMAS e órgão gestor da política de assistência social proceder devidas orientações.

Havendo indeferimento ou cancelamento da inscrição e do registro, as entidades socioassistenciais e entidades sociais que prestam serviço socioassistencial podem, para defesa dos seus direitos, recorrer inicialmente ao próprio Conselho Municipal e, mantido o indeferimento, se entenderem necessário, reportam-se ao CEAS.



As entidades e organizações deverão encaminhar um ofício ao CEAS, indicando as dificuldades encontradas junto ao CMAS para sua inscrição.

Em princípio, o CEAS realizará consulta ao CMAS para verificar os motivos que culminaram no indeferimento do pedido e após análise do processo, emitirá parecer, dando ciência ao CMAS.

### **3.3 Cadastro no Conselho Estadual de Assistência Social:**

Quando as entidades e organizações de assistência social e as entidades sociais que prestam serviços socioassistenciais atuarem em mais de um município, deverão efetuar sua inscrição ou registro no Conselho de Assistência Social do respectivo município de atuação, que encaminhará a relação das mesmas ao CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social para que se proceda o devido acompanhamento.

Quando não houver CMAS, as entidades socioassistenciais e correlatas à política de assistência social deverão se inscrever ou registrar seus serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais nos respectivo Conselho Estadual.

Para as entidades beneficentes de saúde e de educação, a inscrição deve ocorrer para as de saúde, no respectivo Conselho Estadual e para as de educação, na Secretaria de Estado de Educação.